



DECRETO - REGIONAL Nº. 4/81

Considerando que o número dois do artigo 6º. do Decreto Regional nº. 8/77/A, de 17 de Maio, com a redacção que lhe foi dada pelo Decreto Regional nº. 11/78/A, de 19 de Julho, suscitou dúvidas de interpretação no que se refere ao período de tempo durante o qual é concedido o direito de habitação em causa;

Considerando a necessidade de aumentar para um prazo considerado razoável, o prazo de dois anos fixado naquele artigo, visto se ter manifestado insuficiente;

A Assembleia Regional dos Açores decreta, nos termos do artigo 229º, nº. 1, alínea a) da Constituição, o seguinte:

ARTIGO ÚNICO

O número dois do artigo 6º. do Decreto Regional nº. 8/77/A, de 17 de Maio, com a redacção que lhe foi dada pelo Decreto Regional nº. 11/78/A, de 19 de Julho, passa a ter a seguinte redacção:

ARTIGO 6º.

- 1-
- 2- O disposto no número anterior aplica-se, por uma só vez e por um período máximo de três anos em relação a cada funcionário ou agente, quando, a pedido da Região e no seu interesse, lugares dos quadros regionais ou, eventualmente, outros não pertencentes àqueles quadros permanentes, de categoria igual e superior a técnico superior de 1ª. classe ou equivalente, forem ocupados em comissão de serviço, regime de requisição ou situação de destacamento.
- 3-

Aprovado pela Assembleia Regional dos Açores em 13 de Março de 1981.

O Presidente da Assembleia Regional
dos Açores,

Álvaro Monjardino